



| | |
|-------------|---|
| PROCESSO Nº | : 41.286-4/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 27.663-4/2020 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 27.664-2/2020 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 11.897-4/2018 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL 90905/2022 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO |
| ASSUNTO | : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021 |
| UNIDADE | : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - MT |
| GESTOR | : MARCELO DE AQUINO - PREFEITO |
| RELATOR | : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS |

PARECER Nº 5.044/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E RPPS. SANADAS PARCIALMENTE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

- Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de General Carneiro/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Aquino, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.
- A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 183471/2022), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- 1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
- 1.1)** Os repasses efetuados ao Poder Legislativo foram realizados a menor no montante de R\$ 6.695,17 que o valor atualizado constante na LOA/2021 em descumprimento ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL
- 1.2)** Os repasses ao Poder Legislativo foram efetuados acima do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL
- 2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
- 2.1)** Registro incorreto no Sistema Aplic da transferência referente à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN
- 3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
- 3.1)** Ausência de comprovação do recolhimento da Cota-Patronal referente ao mês de novembro/2021 no valor de R\$ 78.790,30, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social em descumprimento ao disposto nos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS
- 4) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07.** Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940)
- 4.1)** Ausência de comprovação do repasse da cota previdenciária descontada do servidor referente ao mês de novembro/2021 no valor de R\$ 43.457,71, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência em descumprimento ao disposto nos arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS
- 5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
- 5.1)** Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LDO referente ao exercício de 2021. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO
- 5.2)** A LDO referente ao exercício de 2021 não foi divulgada no Portal Transparéncia do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO
- 5.3)** Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2021. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA
- 5.4)** A LOA referente ao exercício de 2021 não foi divulgada no Portal Transparéncia do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei





de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

5.5) Não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2021 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 6.396.935,49 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.052/2020 – LOA/2021, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 994.000,00 em créditos adicionais suplementares, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 1.092.888,61 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 24 e 26 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) Consta na LOA autorização para transposição e remanejamento de recursos entre órgãos e categorias econômicas em descumprimento ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, CF/1988). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

9) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

9.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido no encerramento do exercício de 2021 em descumprimento ao disposto no art. 8º da Orientação Normativa MPS nº 02/2009 e a Lei nº 9.717/1998. - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

3. Citado, por meio do ofício citatório n. 587/2022/GC/WT (doc. dig. n. 183782/2022), o responsável ofertou defesa nos autos, por meio do documento digital n. 195753/2022.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo, manteve as irregularidades AA05, item 1.2, FB03 e LB05, sanando as de siglas AA05, item 1.1, CB02, DA05, DA07, DB08, FB02 e FB13, conforme documento digital n. 206858/2022.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;





- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 48^a posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 902/2017;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.040/2020; e,

¹ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

² Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





– LOA disposta na Lei Municipal nº 1.052/2020, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 32.224.548,80.

14. Em relação as peças orçamentárias foram apontadas as seguintes irregularidades:

2.1.2.1. Da irregularidade DB08 e FB13

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LDO referente ao exercício de 2021. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

5.2) A LDO referente ao exercício de 2021 não foi divulgada no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

5.3) Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2021. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

5.4) A LOA referente ao exercício de 2021 não foi divulgada no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

5.5) Não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2021 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) Consta na LOA autorização para transposição e remanejamento de recursos entre órgãos e categorias econômicas em descumprimento ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, CF/1988). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

15. Verificou a Secex a ausência de comprovação da realização da audiência pública para discussão e apresentação da LDO e da LOA, bem como a não disponibilização delas no portal transparência do Município, apesar de terem sido publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

16. Verificou-se, ainda, a não realização das audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2021.

17. Imputou, ainda, irregularidade FB13 ao constatar autorização na LOA para transposição e remanejamento de recursos entre órgãos e categorias econômicas em descumprimento ao princípio da exclusividade.





18. Em defesa, esclarece o gestor que o município realizou todas as audiências públicas devidas, deixando de lançar na plataforma do TCE/MT, motivo pelo qual procedeu os devidos lançamentos, anexando os comprovantes nos autos da publicação das Leis e seus anexos, junto ao site oficial do município, bem como das atas das audiências públicas, pugnando, assim, pelo saneamento do achado de sigla DB08.

19. No que concerne a previsão na LOA de autorização para transposição e remanejamento de recursos, justifica a defesa que esta não foi utilizada, tendo aberto crédito adicional somente por Lei Específica.

20. A equipe técnica pontuou que apesar da manutenção das irregularidades, quanto a autorização na LOA para remanejamento e transposição de recursos e a não realização das audiências públicas para elaboração e discussão da LDO e LOA, uma vez que os documentos apresentados em defesa se referem ao exercício de 2022, faz-se necessário sanear os achados, levando em consideração que os referidos atos foram praticados e/ou deveriam ter sido realizados pelo gestor anterior, motivo pelo qual o Sr. Marcelo de Aquino não pode ser responsabilizado.

21. De igual modo, afastou a responsabilidade do Sr. Marcelo de Aquino, ante a ausência de disponibilização da LDO e da LOA no Portal Transparência, ressaltando que somente os anexos obrigatórios das leis constam no Portal.

22. Quanto a realização das audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, destacou a Secex que logrou êxito o gestor em comprovar a sua realização, conforme se extrai do documento digital n. 195753/2022 as fls. 36 a 39, 60 a 62, 114 e 115.

23. **Diante do exposto, o Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento exteriorizado pela Secretaria de Controle Externo, pelo saneamento das irregularidades DB08 e FB13, ante a impossibilidade imputar responsabilidade ao Sr. Marcelo de Aquino, por atos que deveriam/foram praticados pelo antigo gestor, bem**





como pela regular comprovação da realização das audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, sem prejuízo da expedição de recomendação ao gestor atual para que disponibilize no Portal Transparência do Município, referente ao exercício de 2021, a íntegra da Leis Orçamentárias, em cumprimento ao art. 48 da LRF, bem como para que se abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 165, § 8º, da Constituição Federal.

2.1.3. Das alterações orçamentárias

24. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 18.617.527,57
- Créditos adicionais especiais: R\$ 2.209.847,05
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

25. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **60,85%** do Orçamento Inicial.

26. A Equipe de Auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, bem como a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro ou de Operações de Crédito.

27. De outra sorte, constatou-se a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa e por decreto do Executivo e a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, imputando-se as irregularidades de siglas FB02 e FB03, a seguir analisadas.

2.1.3.1. Da irregularidade FB02

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 6.396.935,49 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.052/2020 – LOA/2021, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 994.000,00 em créditos adicionais suplementares, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

28. A Secex constatou a abertura de créditos suplementares acima do limite permitido em Lei, no importe de R\$ 6.396.935,49, bem como a ausência de decreto executivo para abertura de créditos adicionais suplementares na monta de R\$ 994.000,00.

29. Em defesa, informa o gestor que as Leis n. 1.082/2021 e 1.093/2021 alteraram o inciso I, do art. 6º, da LOA/2021, passando a autorizar a abertura de créditos em 55% do total da despesa fixada.

30. No que se refere a ausência de Decreto para abertura dos créditos, o gestor esclarece que houve somente uma falha no envio do documento, anexando, assim, o Decreto 002/2021 aos autos.

31. A Secex, acatou os argumentos defensivos, confirmado as alterações inseridas pelas Leis Municipais n. 1.082/2021 e 1.093/2021 e a abertura do crédito por meio do Decreto n. 002/2021.

32. Nesse passo, logrou êxito o gestor em comprovar a regular observância do art. 42 da Lei 4.320/64, para abertura dos créditos adicionais, conforme se extrai dos documentos acostados as fls. 17, 117 a 120 do documento digital n. 195753/2022, motivo pelo qual o **Ministério Públco** opina pelo **saneamento da irregularidade**.

2.1.3.2. Da irregularidade FB03

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





7.1) Abertura de R\$ 1.092.888,61 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 24 e 26 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

33. Verificou a Secex a indisponibilidade de recurso por excesso de arrecadação nas fontes 24 e 26, no valor total de R\$ 1.092.888,61.

34. Questiona o gestor a metodologia adotada pela equipe técnica para a construção do presente achado, argumentando com fundamento do art. 43, §1º e 3º da Lei n. 4.320/1964, que o excesso de arrecadação pode ser realizado considerando a tendência verificada no exercício, acompanhada de exposição justificada.

35. Nesse passo, salienta que o Município arrecadou R\$ 38.753.671,16, atingindo percentual de 109,92% do valor da Previsão da Lei Orçamentária, representando um excesso de arrecadação de R\$ 3.498.104,42, ao passo que o Município procedeu a abertura de créditos adicionais no importe de R\$ 1.942.556,32, *aquém* do valor arrecadado.

36. Ressaltou que o maior excesso decorreu da fonte 500, que pode ser utilizada para reforçar outras fontes deficitárias, como ocorreu no caso dos autos. No mais, colacionou diversos julgados em que o Tribunal de Contas mantém a irregularidade em casos similares, uma vez que verificada a indisponibilidade financeira da fonte, expedindo recomendação ao gestor.

37. A Secex, em relatório técnico de defesa, após tecer comentários sobre a importância do controle por fontes/destinação de recursos, ressaltou que não há impedimento para utilização do excesso de arrecadação da fonte de recurso 00 -Recursos Ordinários, para amparar a abertura de créditos adicionais em outras fontes, desde que seja realizado um remanejamento dos recursos dessas fontes, a fim de que no momento da abertura do crédito a fonte em que ele for aberto apresente o excesso suficiente a amparar a sua abertura.

38. Nesses termos, não comprovado o remanejamento dos recursos entre as fontes, manteve a irregularidade.





39. **Posto isso, passa-se à análise ministerial.**

40. O art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

41. Já nos termos do § 3º do supracitado dispositivo legal, consideram recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do ingresso a maior de receitas apuradas no balanço orçamentário do exercício corrente.

42. Pelo dispositivo legal é possível afirmar que o excesso de arrecadação é calculado através da diferença entre a receita prevista e a realizada, considerando, portanto, a soma de todas as receitas arrecadadas em um determinado período, comparando-as com o montante previsto no mesmo intervalo de tempo.

43. Ocorre que a abertura de créditos adicionais também depende da indicação da respectiva fonte de recursos, apesar da ausência de detalhamento da Lei n. 4.320/64, em respeito ao parágrafo único, do art. 8º e art. 50, da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos, veja-se:

Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

44. Ponderando os dispositivos legais supracitados, tem-se entendido que o excesso de arrecadação numa fonte vinculada não pode ser utilizado para abertura de crédito adicional, salvo no próprio objeto vinculado, em contrapartida, as receitas ordinárias, não vinculadas, podem ser utilizadas como fonte de recurso para abertura





de créditos adicionais aos orçamentos, como já consolidou esta Casa de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

45. Conquanto seja possível uma fonte amparar outra em decorrente do seu excesso de arrecadação, quando se tratar de recurso não vinculado, é salutar destacar que esse procedimento deve ser realizado por meio do remanejamento dos recursos de uma fonte para outra. Contudo, por mais que fosse possível esse remanejamento, o art. 167, VI, da CF, veda a sua realização sem prévia autorização legislativa.

46. Ocorre, no entanto, que a irregularidade foi imputada em decorrência da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, assim, demonstrado a existência do recurso, alternativa não resta senão pugnar pelo **saneamento** do achado.

47. Apesar do seu saneamento, o **Ministério Públco de Contas**, manifesta-se pela necessidade de expedição de recomendação ao gestor para que se atente e proceda o remanejamento dos recursos por excesso de arrecadação entre as fontes, antes da abertura do crédito adicional, a fim de que a fonte apresente recurso suficiente a amparar a abertura do crédito.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

48. Para o exercício de 2021, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 35.255.566,74, sendo arrecadado o montante de R\$ 38.753.671,16, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 183471/2022, fls. 20).

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





49. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2021, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 36.161.819,29, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$34.428.988,35, liquido R\$ 34.353.094,05 e pago R\$ 34.350.560,49.

50. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

| |
|--|
| Quociente de execução da receita (QER) – 1,08 |
| Valor previsto: R\$ 34.293.316,74 |
| Valor arrecadado: R\$ 37.206.331,69 |

| |
|---|
| Quociente de execução da despesa (QED) – 0,95 |
| Despesa autorizada (atualizada): R\$ 36.121.214,42 |
| Despesa executada: R\$ 34.388.383,48 |

51. Os resultados indicam a presença de **superávit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

52. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

| |
|--|
| Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,11 |
| Receita arrecada: R\$ 36.684.578,17 |
| Despesa consolidada: R\$ 32.824.829,02 |
| Crédito Adicional: R\$ 0,00 |

53. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

54. Neste tópico, destacou a Secex a seguinte irregularidade:

2.1.4.1. Da irregularidade CB02

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
2.1) Registro incorreto no Sistema Aplic da transferência referente à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





55. Comparando os valores referentes às transferências constitucionais e legais repassadas pela União aos municípios informadas no sistema Aplic com os valores constantes no site do STN, verificou a Secex a divergência de valor, referente à compensação financeira pela exploração de recursos naturais, no importe de R\$ 18.309,30, conforme tabela as fls.21 do relatório técnico preliminar n. 183471/2022.

56. A fim de comprovar ausência de divergência entre os valores, a defesa encaminhou razão analítica da arrecadação das receitas, justificando que a troca dos números das contas pelo Banco Central impediu a devida identificação da rubrica correta na época do lançamento, asseverando que as receitas foram devidamente lançadas na rubrica 1728.99.1.199.

57. A 2^a SECEX, em análise a documentação ofertada em defesa, fls. 12 e 13(doc. dig. n. 195753/2022), sanou o achado, uma vez que demonstrado que a diferença foi lançada na conta referente as “demais transferências dos Estados”.

58. Nesses termos, tratando-se de irregularidade eminentemente contábil, o **Ministério Públco de Contas** utiliza as razões de argumentação e conclusão da Secretaria de Controle Externo como integrante da fundamentação deste parecer, concluindo pelo saneamento do achado CB02.

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

59. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 183471/2022, fls 93).

60. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 36.161.819,29**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 34.428.988,35**, o que corresponde a **95,20%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 13 programas, de um total de 17, obtiveram execução acima de 80%.





2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

61. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

62. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

63. Em cumprimento ao normativo o **Município de General Carneiro** criou 8 programas/ações, tendo contabilizado:

| TOTAL | Valor Empenhado | Valor Liquidado | Valor Pago |
|-------|-----------------|-----------------|----------------|
| | R\$ 290.670,52 | R\$ 290.670,52 | R\$ 290.670,52 |

64. A SECEX constatou que, conforme apresentado no Tópico 4.1.5 do Relatório Técnico Preliminar³, as receitas e despesas específicas para o enfrentamento do Covid-19 foram todas contabilizadas no detalhamento 074000, em conformidade com a RN nº 04/2020.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

65. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0022 foram** inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,85** de disponibilidade financeira geral.

³ Documento digital n. 183471/2022 – páginas 30

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





66. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

67. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 2.817.382,87**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 183471/2022, fls. 108).

68. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **85,13%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

69. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

| EDUCAÇÃO | | |
|--|--|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25,00% (art. 212, CF/88) | 25,21% |
| FUNDEB (Lei 11.494/2007) | 70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020) | 72,51% |

| SAÚDE | | |
|----------------------------|-----------------------------------|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Saúde | 15,00% (artigos 158 e 159, CF/88) | 20,53% |

| PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF | | |
|--------------------------------|--|---------------|
| Gasto do Executivo | 54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF) | 31,81% |
| Gasto do Poder Legislativo | 6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF) | 2,94% |
| Gasto do Município | 60,00% da RCL (máximo) | 34,75% |

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF

|--|--|--|

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

| Exigências Constitucionais | Valor Máximo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
|----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| Art. 29-A da CF/88 | 7,00% | 7,52% |

70. Destarte, consignou a Secex que os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, além de terem sido superiores aos limites definidos no art. 29-A da CF, imputando-se, assim, a irregularidade AA05, a seguir analisada.

2.1.7.1. Da irregularidade AA05

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses efetuados ao Poder Legislativo foram realizados a menor no montante de R\$ 6.695,17 que o valor atualizado constante na LOA/2021 em descumprimento ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

1.2) Os repasses ao Poder Legislativo foram efetuados acima do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

71. Consignou a Secex previsão de Repasse, na LOA, do valor de R\$ 1.572.704,17, ao Poder Legislativo, constatando, contudo, que foi repassado o montante de R\$ 1.566.009,00, ou seja, R\$ 6.695,17 a menor que o fixado, em descumprimento ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal. Ademais, verificou que os repasses foram efetuados acima do limite máximo estabelecido no art. 19-A da CF, atingindo o percentual de 7,52% da receita base.

72. Afirma o gestor em defesa que o valor (R\$ 115.117,99) superior ao limite máximo permitido foi devolvido, não tendo ocasionado danos aos Poderes Legislativo e Executivo.

73. A Secex por sua vez sanou o item 1.1 da presente irregularidade, uma vez que o valor repassado ficou a menor que o fixado na LOA/2021 justamente porque

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





o valor previsto desrespeitava o limite máximo estabelecido da Constituição Federal. Entretanto, manteve o achado n. 1.2, apesar da transferência efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura, em observância ao princípio da anualidade, haja vista a transferência ter sido realizada no exercício de 2022 (01/09/2022), e não no exercício de 2021, ano no qual o repasse do duodécimo ficou acima do permitido.

74. Conforme se verifica da análise das Contas, os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, mas o valor repassado foi maior que o percentual de 7% estabelecido art. 29-A da Constituição Federal.

75. Sobre a matéria, o TCE/MT possui decisões no sentido dos repasses que ultrapassaram quantia diminuta, não poderem ser utilizado como fundamento para emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das contas, senão vejamos:

Além disso, advirto o atual prefeito sobre a essencialidade de não reincidir nessa irregularidade. Todavia, considerando que o valor excedente (R\$ 17.809,61) representa 0,03% da Receita Base (R\$ 41.135.659,07), entendo não ser razoável valorar essa irregularidade ao ponto de macular o mérito das contas anuais de governo. (TCE-MT, Contas Anuais de Governo n.º 258822/2015, Parecer n.º 136/2017, Tribunal Pleno, Dje 09.02.2018).

Ressalto que o valor não representou grande relevância, pois a porcentagem ultrapassada corresponde a 0,10 % do limite máximo. Nesta linha de raciocínio, evidencio que o apontamento por si só não tem a materialidade para reprovar as Contas Anuais de Governo, pois trata-se de um percentual insignificante (TCEMT, Contas Anuais de Governo n.º 8567/2015, Parecer 44/2016, Tribunal Pleno, Dje 01.12.2016)." (gn)

76. No presente caso, denota-se que o percentual apurado acima do permitido alcança menos de 1%, sendo de 0,52, isto é, de pouca expressividade, sem potencial para indicar qualquer forma de dolo ou de prejuízo ao erário e muito menos desequilíbrio das contas públicas, dada sua insignificância.

77. Há de se ponderar, ainda, apesar da afronta ao princípio da anualidade, que o valor foi devidamente devolvido (fls. 10 doc. Dig. n. 195753/22), demonstrando a probidade da gestão pública dos envolvidos, a qual deve ser prestigiada, razão pela





qual é medida adequada, em respeito ao princípio da razoabilidade, afastar a presente irregularidade.

78. Assim, o **Ministério Públco de Contas**, discordando do entendimento técnico, manifesta pelo **saneamento da irregularidade**, entendo suficiente a **expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote rotinas e planejamentos orçamentários para que não seja efetuado, nos próximos exercícios financeiros, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em percentual superior a 7%, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.**

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

79. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2021, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), apesar de não disponibilizarem a LDO e a LOA no portal Transparência do Município.

80. Averiguou a equipe técnica também, após relatório técnico de defesa, que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais, foram realizadas, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.

81. De outra sorte, não restou comprovado a realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA e da LDO.

82. Ressalta-se, contudo, que os achados acima mencionados são objeto de análise na irregularidade DB08, constante no item 2.1.2.1 deste parecer.

83. Quanto à prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT, ressaltando que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno.





84. Ressaltou, ainda, que as contas apresentadas pelo chefe do Poder executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

85. Neste ponto, pontua-se que as contas do exercício de 2020, Parecer Prévio 155/2021-TP, somente foram publicadas no DOC em 15/12/2021 não tendo o gestor tempo hábil para implementação das recomendações expedidas, no exercício de 2021, motivo pelo qual, analisar-se-á o cumprimento das recomendações expedidas no parecer prévio n. 93/2021-TP, referente ao exercício de 2019, publicado em 02/07/2021.

86. O parecer prévio do exercício financeiro de 2019 foi favorável à aprovação das contas de governo, recomendando ao Poder Legislativo as seguintes determinações/recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

recomendando ao Chefe do Poder Executivo de General Carneiro que: **I**) registre adequadamente as demonstrações contábeis na Prefeitura, conferindo os arquivos em PDF e enviando corretamente esses informes por meio do sistema Aplic; **II**) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; **III**) autorize por meio de lei específica a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, a fim de adequar os recursos nas unidades orçamentárias; **IV**) elabore as leis autorizativas para abertura de créditos especiais de forma clara e precisa sobre as alterações a serem feitas na LDO, LOA e, se for o caso, no PPA; **V**) encaminhe corretamente as atas de comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, bem como publique as referidas peças de planejamentos nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, nos termos do art. 48, I e II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000; **VI**) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos art. 1º e 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); **VII**) observe o resultado primário





projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **VIII**) destaque adequadamente no corpo do texto da Lei Orçamentário Anual os valores destinados aos Orçamentos Fiscal, de Investimentos e de Seguridade Social, em atendimento ao art. 165, § 5º, da Constituição Federal; **IX**) inclua no Anexo de Metas Fiscais da LDO as metas fiscais anuais, instruídas com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõem o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **X**) atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **XI**) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, bem como as descontadas dos segurados à instituição devida, conforme determinam os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal e art. 168-A do Decreto-Lei 2.848/1940; **XII**) regularize as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; **XIII**) na elaboração da Lei Orçamentária, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%; e, **XIV**) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno, e **XV**) instauração de tomada de contas ordinária por parte da Secretaria de Controle Externo de Previdência, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e apurar o montante devido de juros e multas provenientes dos pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados (DA05 e DA07), bem como os juros e multas pelos pagamentos em atraso dos parcelamentos pactuados junto ao sistema CADPREV (DB09).

87. Certificou à Secretaria de Controle Externo que não foram atendidos os itens I, III, V, XI, XII e XIII, referentes ao envio incorreto de informações no Sistema Aplic, autorização para transposição e remanejamento da LOA, ausência divulgação da LDO e LOA no Portal Transparência, além da não realização das audiências públicas para sua elaboração e discussão, inadimplências quanto ao RPPS, ausência do certificado de regularidade previdenciária e autorização na LOA para abertura de crédito adicional até o limite de 35%. No mais, consignou o cumprimento das recomendações expedidas nos itens II, IV, VIII e X, ressaltando que não foram objeto de análise neste relatório os itens VI, VII, IX, XIV e XV.

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.2.1 Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

88. No exercício financeiro de 2020 e 2021 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

89. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

90. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

91. Conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, verifica-se no âmbito do Município de General Carneiro o reconhecimento do estado de calamidade pública, por meio da Resolução n. 6.781/2020⁴, em decorrência da pandemia de COVID-19, nos termos do Decreto Municipal n. 17/2020, com vigência a partir de 28/05/2020.

2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária

92. Os servidores do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro, não sendo constatados outros

⁴ <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/resolucao/6781/2020> acesso em 15/09/2022.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

93. Consignou a Secex inadimplências das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura, razão pela qual apontou as irregularidades DA07 e DA05, a seguir analisadas.

94. No mais, contatou-se a adimplência dos parcelamentos devidos ao RPPS, consignando o pagamento em atraso, com acréscimo de juros, multa e atualização monetária, referente aos acordos n. 435/2021, 437/2021 e 641/2021, que somados perfazem o total de R\$ 962,96, os quais devem ser restituídos aos cofres públicos, pugnando, assim, pela expedição de determinação para que o Gestor adote medidas a fim de reaver esses valores pagos indevidamente, coadunando com esse entendimento Este *Parquet* de Contas.

95. Por fim, cumpre destacar que o Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS, razão pela qual a Secex imputou a irregularidade LB05, a seguir analisada.

2.3.1 Irregularidade DA05 e DA07

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Ausência de comprovação do recolhimento da Cota-Patronal referente ao mês de novembro/2021 no valor de R\$ 78.790,30, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social em descumprimento ao disposto nos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

4) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940)

4.1) Ausência de comprovação do repasse da cota previdenciária descontada do servidor referente ao mês de novembro/2021 no valor de R\$ 43.457,71, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência em descumprimento ao disposto nos arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

96. Verificou a Secex a ausência de recolhimento da Cota-Patronal e de repasse da cota previdenciária descontada dos servidores, referente ao mês de novembro/2021, no valor respectivo de R\$ 78.790,30 e R\$ 43.457,71.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





97. Em sede de defesa, justifica o gestor que por um equívoco da equipe financeira não foram emitidas as guias da GFIP, entretanto os recolhimentos foram regularizados em 10 de fevereiro de 2022.

98. A **Secretaria de Controle Externo** sanou o apontamento, confirmando os recolhimentos, após análise da documentação acostada as fls. 63 a 99 da defesa (doc. dig. n. 195753/2022).

99. **Pois bem.** Diante do presente caso é vital repisar que é despiciendo ao **Ministério Públco de Contas** tecer maiores considerações factuais sobre o cenário encontrado, restando comprovado nos autos a ausência de inadimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais.

100. **Dessa maneira, o Ministério Públco de Contas, manifesta pelo saneamento dos achados DA05 e DA07.**

2.3.2 Irregularidade LB05

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

9) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

9.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido no encerramento do exercício de 2021 em descumprimento ao disposto no art. 8º da Orientação Normativa MPS nº 02/2009 e a Lei nº 9.717/1998. - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

101. Constatou a equipe técnica que o último certificado emitido pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro foi realizado em 19/08/2019, com validade até 15/02/2020, estando, assim, irregular com os critérios e as exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.

102. No exercício do contraditório, esclarece o gestor que efetivou os pagamentos de todas as contribuições e parcelamentos realizados dentro da gestão de 2021, já possuindo quitação da PREVI, conforme declaração em anexo (fls. 28 do documento digital n. 195753/2022).

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





103. Salienta, entretanto, ainda não possuir o CRP em virtude de dívida consolidada da Câmara Municipal de General Carneiro, razão pela qual o gestor não pode ser responsabilizado.

104. Em consulta ao site da Secretaria de Previdência – CADPREV, verificou a equipe técnica que as pendências que precisam ser regularizadas para emissão do Certificado são: 1) envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais; 2) demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIRP – Consistência e Caráter Contributivo; e 3) Instituição do regime de previdência complementar – aprovação do convênio de adesão.

105. Assim, apesar da comprovação da ausência de débito com o Fundo Municipal de Previdência Social, deixou de demonstrar a regularização das pendências acima relacionadas, razão pela qual manteve a irregularidade.

106. **Pois bem.** Como sabido, o Certificado de Regularidade Previdenciária é o documento que atesta o cumprimento das determinações previstas pela Lei nº 9.717/1998 no tocante à regularidade do regime de previdência social dos servidores públicos efetivos de um Estado ou Município, sendo que sua ausência caracteriza irregularidade grave e implica em prejuízo ao Município, uma vez que coloca em risco a atividade finalística do ente.

107. O art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP -, prevê critérios e exigências a serem preenchidos pelos Regimes Próprios de Previdência para que seja emitido o referido Certificado, os quais não foram integralmente observados pela unidade gestora.

108. Em análise ao contexto dos autos, denota-se que a emissão do CRP restou impedida por motivos outros que não o inadimplemento junto ao Fundo Municipal de Previdência Social.





109. Assim, diante da ausência de regularização das informações necessárias à emissão do CRP, este *Parquet de Contas*, em consonância com a equipe técnica opina pela manutenção da irregularidade LB05, com emissão de recomendação ao Chefe do Executivo, para que regularize as pendências junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

110. Coaduna-se, ainda, com a sugestão da equipe técnica para que seja aberto processo de fiscalização específico para identificar os responsáveis, no âmbito do Fundo Municipal de Previdência, pela não regularização dos documentos pendentes.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

111. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando parcialmente o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Públ
co de Contas** manifestou pela **manutenção** somente da irregularidade LB05, **sanando** todas as demais (AA05, FB03, CB02, DA05, DA07, DB08, FB02 e FB13).

112. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

113. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

114. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparéncia**, enviando tempestivamente a prestação de contas.





115. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

116. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

117. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

118. Consigna-se, ainda, que houve melhora no IGFM de 2020 (0,67) quando comparado com o anterior (2019 – 0,54).

119. Por fim, cabe mencionar as sugestões acrescidas no que concerne a abertura de processo de fiscalização específico para identificar os responsáveis, no âmbito do Fundo Municipal de Previdência, pela não regularização dos documentos necessários à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), e a determinação para que o gestor adote medidas para reaver os valores pagos de juros, multa e atualização monetária, referente aos acordos n. 435/21, 437/21 e 641/2021.

120. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa⁵ sobre outros processos de fiscalização, neste exercício, sendo localizados 08 Tomada de Contas e 2 Representações de Natureza Interna. A Tomada de Contas Ordinária n. 820490/2021 e n. 558559/2021, instauradas em cumprimento aos Pareceres Prévios n. 155/2021-TP e 93/2021-TP, respectivamente, referem-se ao pagamento em atraso de Contribuições Previdenciárias, a Tomada de Contas Especial n. 595470/2021, decorre do convênio n. 072/2013, as Tomadas de Contas n. 423823/2021, n. 423874/2021, n. 423831/2021, n. 423866/2021 e n. 423840/2021, são relativas a irregularidades remanescentes de despesas realizadas por meio de Pregão, e a Representação de Natureza Interna n. 521876/2021, refere-se a irregularidade na edição de Lei Municipal para Contratação de servidores temporários,

⁵<https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index> acesso em 15/09/2022.





todas ainda em tramitação, sem julgamento de mérito. Já a Representação n. 510424/2021, referente a irregularidades decorrentes da ausência de transparência na gestão fiscal, foi julgada improcedente por meio do acórdão n. 383/2022-PV.

121. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de General Carneiro/MT**, relativas ao exercício de 2021, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

122. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de General Carneiro/MT**, referentes ao **exercício de 2021**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Marcelo de Aquino**;

b) pelo afastamento das irregularidades AA05, CB02, DA05, DA07, DB08, FB02, FB03 e FB13, com a manutenção apenas da irregularidade LB05;

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e a capacidade financeira do município,

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias sejam desconexas com a realidade do orçamento executado;

c.3) disponibilize no Portal Transparência do Município, referente ao exercício de 2021, a íntegra da Leis Orçamentárias, em cumprimento ao art. 48 da LRF, bem como para que se abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 165, § 8º, da Constituição Federal;

c.4) se atente e proceda o remanejamento dos recursos por excesso de arrecadação entre as fontes, antes da abertura do crédito adicional, a fim de que a fonte apresente recurso suficiente a amparar a abertura do crédito;

c.5) adote rotinas e planejamentos orçamentários para que não seja efetuado, nos próximos exercícios financeiros, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em percentual superior a 7%, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88;

c.6) regularize as pendências junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **determine ao Chefe do Poder Executivo** que adote medidas para reaver os valores pagos de juros, multa e atualização monetária, referente aos acordos n. 435/21, 437/21 e 641/2021.

e) pela **abertura de processo de fiscalização** específico para identificar os responsáveis, no âmbito do Fundo Municipal de Previdência, pela não regularização dos documentos necessários à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 04 de outubro de 2022.





(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

